

014*



**JUSTIÇA ELEITORAL
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SÃO PAULO**

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0608758-57.2018.6.26.0000 - São Paulo - SÃO PAULO

RELATOR: MAURICIO FIORITO

REPRESENTANTE: EDUARDO MATARAZZO SUPLYCY

Advogados do(a) REPRESENTANTE: CAMILA SCARABOTO FERNANDES - SP396976, LUIS EDUARDO PATRONE REGULES - SP137416

REPRESENTADO: JOSE RICARDO ALVARENGA TRIPOLI

Advogado do(a) REPRESENTADO:

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral, com pedidos de tutela de urgência e direito de resposta, apresentada por **Eduardo Matarazzo Suplicy** em face de **José Ricardo Alvarenga Tripoli**, em razão de suposta propaganda negativa veiculada no rádio e na televisão.

Sustenta o representante, em síntese, que o representado realizou propaganda negativa por induzir o eleitor a acreditar erroneamente que o tema da soltura de Lula guarda alguma relação com a candidatura de Eduardo Suplicy ao Senado Federal em decorrência do que foi falado no debate de TV. Alega que a propaganda foi veiculada por meio de inserções no rádio e na televisão. Acrescenta, ainda, desrespeito às regras do debate televisivo realizado pela Rede TV quanto ao uso das imagens do representante. Requer, liminarmente, a suspensão da veiculação da propaganda em questão do rádio e da televisão. No mérito, requer a procedência da representação para manter, em definitivo, a proibição da veiculação da propaganda em questão no rádio e na televisão, bem como para reconhecer a existência de propaganda eleitoral negativa, com a concessão de direito de resposta no horário eleitoral gratuito.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de representação eleitoral, com pedidos de tutela de urgência e direito de resposta, apresentada por **Eduardo Matarazzo Suplicy** em face de **José Ricardo Alvarenga Tripoli**, em razão de suposta propaganda negativa veiculada no rádio e na televisão.

Sustenta o representante, em síntese, que o representado realizou propaganda negativa por induzir o eleitor a acreditar erroneamente que o tema da soltura de Lula guarda alguma relação com a candidatura de Eduardo Suplicy ao Senado Federal em decorrência do que foi falado no debate de TV. Alega que a propaganda foi veiculada por meio de inserções no rádio e na televisão.

É caso de deferimento do pedido liminar.

O art. 243, inciso IX, da Código Eleitoral, bem como o art. 17, inciso X, da Resolução TSE n. 23.551/17, vedam a propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas.

A respeito, leciona a doutrina que “além da propaganda eleitoral positiva que busca enaltecer o pretense candidato, tem-se a propaganda eleitoral negativa que busca angariar votos depreciando a imagem ou atributos do adversário. Nesse contexto, é de suma relevância o papel desempenhado pela Justiça Eleitoral, fiscalizando a origem e a veracidade da informação veiculada por candidatos e partidos políticos, punindo os responsáveis por veiculação das fake news, construindo um processo eleitoral seguro e verdadeiramente democrático” (Juliana Sampaio de Araújo e Lívia Maria de Sousa, in Tratado de Direito Eleitoral, Tomo 4, Propaganda Eleitoral, Ed. Fórum, 2018, p. 138).

Nesse contexto, a fim de se assegurar, de um lado, a liberdade de expressão e a crítica política própria do debate político-eleitoral, e, de outro, a lisura e equilíbrio do pleito, o reconhecimento da propaganda eleitoral negativa tem lugar se veiculados conceitos, imagens ou afirmações que ofendam a honra e a dignidade, ou que tenham conteúdo calunioso, difamatório, injurioso ou, ainda, que veiculem afirmação sabidamente inverídica, entendida esta como inverdade manifestamente flagrante, que não admite controvérsias, dispensa provas e apurável de imediato, com dispensa de investigações aprofundadas.

Pois bem.

A propaganda impugnada contém trecho do debate realizado pela Rede TV com os candidatos ao cargo de Senador e a indagação, feita ao representante Eduardo Suplicy pelo representado Ricardo Tripoli, se aquele gostaria de voltar ao Senado para soltar o Lula, com a seguinte degravação:

Locutor: Tripoli x Suplicy no debate.

Tripoli: Você como senador pretende fazer com que o Lula seja solto?

Suplicy: a juíza Dra. Carolina não permitiu até que eu fosse visitar pessoalmente o Lula, então, não pude estar lá.

Tripoli: Esse ano você vai votar em 2 Senadores. Por isso eu peço um de seus votos para lutar por São Paulo. Porque eleição é coisa séria. Eu sou Tripoli, 450, Senador.

Locutor: O nome dele é Tripoli. Pesquise e compare.

Conforme se verifica do trecho do debate, o representado questionou o candidato Eduardo Suplicy se ele, como senador, pretendia fazer com que o Lula fosse solto, ao que o representante respondeu que a juíza responsável pelo caso não permitiu que estivesse lá com Lula e que gostaria de estar com Lula mais tempo.

No entanto, em momento algum houve resposta do candidato Eduardo Suplicy no sentido de que, quando fosse Senador, iria soltar o Lula.

Assim, o representado, ao realizar propaganda com trecho do debate e questionar se o representante quer ser Senador para soltar o Lula, como se tal fato tivesse sido afirmado pelo representante, insinua que o candidato Eduardo Suplicy se utilizaria do cargo de Senador para beneficiar Lula, o que caracteriza possível difamação e, aparentemente, extrapola os limites da liberdade de expressão e direito à crítica constitucionalmente assegurados, acarretando em possível lesão à honra do candidato.

Assim, em sede provisória, verifica-se que a propaganda em questão pode, efetivamente, caracterizar ofensa ao candidato, o que autoriza o deferimento da tutela de urgência, ao menos até a análise do mérito da representação.

Desse modo, **defiro o pedido liminar para:**

(a) determinar a imediata suspensão da propaganda veiculada por meio de inserção de rádio questionada, cujo teor consta na petição inicial, facultada a substituição por outra propaganda, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por ato de descumprimento.

(b) determinar a imediata suspensão da veiculação da propaganda veiculada por meio de inserção na televisão questionada, cujo teor consta na petição inicial, facultada a substituição por outra propaganda, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por ato de descumprimento.

Intimem-se e comuniquem-se todas as emissoras de rádio e televisão do conteúdo desta decisão.

Cite-se o representado para que, querendo, apresente defesa, no prazo de 02 (dois) dias.

Após, com a apresentação da defesa ou decorrido in albis o lapso concedido, ouça-se a douta Procuradoria Regional Eleitoral.

São Paulo, 30 de setembro de 2018.

Mauricio Fiorito

Juiz Auxiliar da Propaganda Eleitoral

Assinado eletronicamente por: MAURICIO FIORITO

30/09/2018 14:46:49

<https://pje.tre-sp.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

ID do documento: 1114887



18093013502389100000001082618

IMPRIMIR

GERAR PDF